



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

PROCOLO 426.456/2014

O presente expediente se refere a procedimento de pagamento de credores preferenciais (lista 30) e em ordem cronológica do Estado do Paraná, estes estampados nas posições 32 a 60.

Ressalta-se que foram consideradas, neste procedimento, questões como a existência de cessões de crédito, penhoras, localidade do juízo de origem, bem como o cálculo de atualização dos valores apresentado pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios.

Desse modo, submete-se o presente à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de março de 2015.


Patricia Caetano

Coordenadora da Central de Precatórios

DECISÃO

A) PAGAMENTO PREFERENCIAL (LISTA 30)

I – Conforme decisões proferidas nos autos de precatórios de natureza alimentar (relação às fls. 14/17), os pedidos de inclusão em lista preferencial dos credores descritos foram deferidos em vista da comprovação da condição de **portador de doença grave** ou de **sexagenário**, na forma dos artigos 100, § 2º, da CF/88 e 97, §§ 6º e 18, do ADCT, com a aplicação da Resolução n. 115/2010 do CNJ e Portaria n. 260 desta Presidência, a teor da análise da documentação apresentada, bem como das certidões expedidas pelas varas de origem, informando que nos respectivos autos judiciais em que foram expedidos os procedimentos requisitórios inexistem comunicações de cessões de crédito ou de que as cessões existentes são parciais, remanescendo saldo a ser pago.

Excepcionam-se os procedimentos suspensos (casos destacados na relação e despachos juntados às fls. 17/18), bem como os pedidos de preferência que ainda pendem de análise, os quais **DETERMINO A SUSPENSÃO** até que seja proferida decisão, formulados por: **Teresinha Pires de Almeida Barbedo (2)**, **Dalvina Fernandes Costa Carrito (3)**, **Yvonne Jardim Rodrigues de Lima (4)** e **Terezinha Nair Broetto Bertucini (5)** - Precatório nº 2002/82712; **Maria Lúcia das Graças Rodrigues (18)** e **João Domingos Tonello (19)** - Precatório nº 2003/151915; **Ivany Antonieta da Silva (35)**, **Martinho Antonio da Silva (36)** e **Rita da Silva (37)** - Precatório nº 2009/182221; **Maria Oliechevis Delfino (57)** - Precatório nº 2012/900408; **Amari Ramos Bueno (109)** e **Levy Lima Lopes Filho (110)** - Precatório nº 2013/900722.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

II – Assim, **DETERMINO** ao Departamento Econômico e Financeiro a abertura de contas remuneradas para depósito de valores, conforme os cálculos realizados pela DACJUC da Central de Precatórios e até o limite constitucional previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal (três vezes o valor da Requisição de Pequeno Valor = 120 salários mínimos), que montam, para **março de 2015** a quantia de **R\$ 5.768.207,06** (cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e sete reais e seis centavos), **para posterior pagamento a ser realizado neste Tribunal de Justiça**, com exceção das credoras **MAGALI TEREZINHA TATARIN GUBERT, ELIANA SANTOS RAMOS e APARECIDA ALVES DE LIMA (Precatório nº 103.527/2004)**, cujas certidões expedidas pela serventia onde tramitam os autos originários não afastam a possibilidade de existirem cessões de crédito autuadas em apartado (item 5 da Informação nº 206/2015 – fls. 11/12, bem como de outros que forem posteriormente verificados).

III – **DETERMINO**, ainda, o repasse de valores ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme montante definido no âmbito daquela Corte, para pagamento dos precatórios oriundos da Justiça Trabalhista a seguir relacionados, cuja atualização de valores foi solicitada ao TRT9, (cópia do email às fls. 35):

Ofício	Precatório	Credores	Condição
1.496.635/2014	17939-2008-028-09-00-5	DEVANIR BACCARO	Sexagenário
1.460.513/2014	01224-1997-322-09-00-3	MIRTES DOS SANTOS	Sexagenário
1.523.041/2014	14334-2011-016-09-00-8	LUIZ DANILO MUEHLMANN	Sexagenário
1.522.669/2014	14355-2011-012-09-00-8	JOSÉ FRANCISCO C. LACERDA	Sexagenário
1.728.813/2014	24962-1993-003-09-40-7	ABEL DANTE MONTEIRO E OUTROS (CONFORME LISTA ANEXA)	Sexagenário
2.248.077/2014	01073-2007-072-09-00-8	DARCI GIACOMEL	Sexagenário

IV – **Oficie-se** aos juízos requisitantes do TJPR para que, com integral prioridade, procedam à análise dos autos de origem em que foi expedido o precatório em face do Estado do Paraná e deferido o pedido de preferência, haja vista a condição prioritária, para as seguintes providências:

- Certificação da inexistência de quitação ou compensação do crédito por qualquer outro meio, não informado até o momento à Central de Precatórios;
- Certificação de inexistência de cessão de crédito a terceiros, também não informada.

Cumpra observar que foi exigido de cada interessado a apresentação de certidão comprobatória da inexistência de cessões de crédito expedida pela própria vara de origem nos autos judiciais, de modo que o eventual estorno de valores reservados, se dará em caráter excepcional.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

c) Certificação quanto à alteração no valor requisitado ou das partes (sucessão, etc.) nos autos de execução, bem como suspensão ou extinção do feito depois da expedição do ofício requisitório;

Quanto ao falecimento da parte requerente, detectado após a reserva dos valores, deverá ser comunicado de plano à Central de Precatórios para adoção das providências contidas no § 4º do artigo 10 da Resolução nº 115 do CNJ.

d) Certificação da existência de penhora ou de medidas constritivas sobre o crédito;

e) Certificação de inexistência de qualquer incidente processual pendente (ex: recurso);

f) Após, encaminhar os autos no qual foi requisitado o pagamento preferencial ao 1º Ofício Distribuidor, quando por este solicitado, para o cálculo das retenções legais (IR e Contribuição Previdenciária). Observe-se que os autos de origem deverão ser remetidos ao Departamento Econômico e Financeiro juntamente com os autos do precatório para que seja possível a liberação do crédito.

V – A Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro, depois de calculadas as retenções legais pelo 1º Ofício Distribuidor e concordância da PGE/PR, deverá proceder ao efetivo pagamento, observando-se as seguintes condições e providências:

a) Requerimento subscrito pessoalmente pelo beneficiário da preferência estabelecida pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal ou pelo artigo 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou, quando representado por procurador, instrumento com reconhecimento de firma (procuração com até seis meses de validade), com indicação de conta bancária de titularidade do beneficiário credor originário do precatório.

b) O depósito poderá ser efetuado em conta bancária de titularidade do advogado, desde que tenha poderes para dar e receber quitação, comprovados mediante apresentação de procuração atualizada, nos termos do Item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria do TJPR.

c) O percentual correspondente aos honorários contratuais também poderá ser depositado diretamente em conta bancária pertencente ao advogado, desde que haja expressa concordância do credor beneficiário da preferência, datada de no máximo 6 (seis) meses e com firma reconhecida.

d) Intimação do executado;

e) Caso exista qualquer incidente que torne duvidosa a subsistência do valor e/ou titularidade do crédito (ex: penhora, sucessão e/ou medidas constritivas), o valor correspondente à antecipação preferencial deverá ser repassada ao juízo requisitante.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

f) No caso de discordância por parte da Procuradoria-Geral do Estado quanto às retenções legais, o precatório deverá ser devolvido à Central de Precatórios.

VI – Efetuado o pagamento pelo DEF, comunique-se ao juízo requisitante para as devidas providências.

B) PAGAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA

VII – Depois de efetuados os pagamentos determinados na parte “A” da presente decisão e considerando a existência de saldo remanescente, **DETERMINO** o pagamento dos precatórios expedidos em face do Estado do Paraná em ordem cronológica (posições 32 a 60), conforme dispõem o art. 97 do ADCT, à exceção dos que foram pagos em ordem crescente de valores, conforme informação de fls. 11/12 e planilha de fls. 38 destes autos, no valor total de **R\$ 33.865.272,81** (trinta e três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), calculado para março de 2015, conforme lista e orientações a seguir:

ORDEM	OFÍCIO REQUISITÓRIO	CREDOR PRINCIPAL	VALORES ATUALIZADOS ATÉ FEV/15 PARA PAGAMENTO ATÉ MAR/15
32	23162/1993	DAVI DEUTSCHER - Honorários e outros	R\$ 289.295,17
33	27733/1996	NILSON PEREIRA NEVES E S/M e outros	R\$ 1.718.776,07
34	24075/1996	LENIRA DE ALMEIDA SIMAO e outros	ORDEM CRESCENTE
35	28251/1996	ARIOVALDO CHEQUER SILVA e OUTROS e outros	R\$ 608.502,01
36	28252/1996	IWAO YAMAMOTO E S/M e outros	R\$ 325.255,12
37	28279/1996	ARLINDO BALBINO NETO, S/M e OUTROS e outros	R\$ 644.741,38
38	28.476/1996	MARIO STALL e outros	ORDEM CRESCENTE
39	28.478/1996	KEIJI YAMANAKA, S/M e outros	R\$ 393.969,96
40	28.611/1996	CARLOS DE CARVALHO e outros	ORDEM CRESCENTE
41	29.133/1996	STELLA FERREIRA PORTO e outros	R\$ 2.330.424,95
42	29.347/1996	MARIA MOREIRA RIBEIRO e outros	R\$ 16.936.934,75
43	29.348/1996	ADONIS MILANI e outros	R\$ 681.275,39
44	29.746/1994	HENRIQUE MOLLER FILHO E S/M e outros	R\$ 264.039,93
45	30.047/1996	ARTUR CESAR DEGRAF, S/M e outros	ORDEM CRESCENTE
46	30.648/1996	ANSELMO PASCHOAL DE VITO e outros	ORDEM CRESCENTE
47	30.674/1996	WALDOMIRO GAYER JUNIOR, S/M e outros	R\$ 1.403.984,05
48	31.175/1996	GEMMA BOGO SCABURI e outros	ORDEM CRESCENTE



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

49	57106/1994	DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros	ORDEM CRESCENTE
50	31528/1996	INDUSTRIAS TUPI LTDA e outros	ORDEM CRESCENTE
51	31654/1996	EDILBERTO RIVABEM e outros	ORDEM CRESCENTE
52	30221/1996	JOAO PEDRO MORE e outros	1.511.084,49
53	31973/1996	ANTONIO VITORINO BOFO, S/M e outros	ORDEM CRESCENTE
54	31996/1996	ALBERTO ACCIOLY VEIGA e S/M e outros	R\$ 1.651.067,50
55	32182/1996	PENNACCHI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros	R\$ 1.409.893,24
56	32183/1996	SLAVIERO OESTE AGRICOLA E FLORESTAL LTDA e outros	R\$ 680.746,20
57	32726/1996	LUCINDO BARBOSA, S/M e outros	R\$ 1.293.689,35
58	32922/1996	ANA DUMAS e outros	ORDEM CRESCENTE
59	33307/1996	JOSE BORDINI, S/M e outros	R\$ 1.380.420,98
60	28693/1996	COMERCIAL IMOBILIARIA PARANAENSE LTDA - COIMPA e outros	R\$ 341.172,25
TOTAL			R\$ 33.865.272,81

VII.I – Tendo em vista que os Precatórios 24075/1996, 28476/1996, 28611/1996, 30047/1996, 30648/1996, 31175/1996, 57106/1994, 031528/1996, 31654/1996, 31973/1996 e 32922/1996 já foram objeto de pagamento pela ordem crescente de valores, conforme planilha de fls. 38 e informação de fls. 39, **determino a sua exclusão** da ordem crescente e cronológica de valores do Estado do Paraná.

VII.II – Considerando que o defeito referido no cálculo do Precatório 29746/1994 está ligado à utilização de critérios em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (RES/CNJ 115/2010, art. 35, II e III), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados em cálculos que serviram de base à expedição de precatórios são cognoscíveis de ofício, determino que seja excluída a inexatidão constatada, decorrente de equívoco na transcrição do valor total da conta de fls. 66 do precatório (foi digitado R\$ 73.039,73 ao invés do valor ora retificado), conforme informação e cálculo de fls. 138/140 dos autos do precatório, **retificando-se** o valor de face para **R\$ 75.039,73** (setenta e cinco mil e trinta e nove reais e setenta e três centavos) corrigidos até maio de 1996, que servirá de base para atualização.

VII.III - Determino o **PROVISIONAMENTO** em contas remuneradas vinculadas ao Tribunal de Justiça dos precatórios adiante relacionados, cujos valores deverão ser liberados após revisão com os autos de origem: 23162/1993, 29347/1996, 30221/1996, 31996/1996 e 32183/1996.

VII.IV – Determino o **PAGAMENTO NO DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO** do Precatório 32182/1996, em razão da



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

inexistência de penhoras, cessões ou outros incidentes comunicados a este E. Tribunal, bem como pelo fato de ser proveniente da 3ª Vara da Fazenda de Curitiba.

VII.V – O levantamento dos valores junto ao Departamento Econômico e Financeiro ficará condicionado à apresentação, pelos credores, da seguinte documentação:

- a) Requerimento subscrito pela parte ou por seu procurador com firma reconhecida (procuração com até 6 meses de validade), com indicação de conta bancária em nome do próprio beneficiário.
- b) Honorários contratuais, desde que comprovados pelo advogado, poderão ser pagos diretamente ao causídico mediante depósito em conta indicada para tal fim, de sua titularidade.
- c) Certificação de inexistência de quitação ou compensação do crédito por qualquer meio não informado à Central de Precatórios;
- d) Certificação de inexistência de cessão de crédito a terceiros;
- e) Certificação de inexistência de alteração do valor requisitado ou das partes nos autos de execução (sucessão, cessão etc);
- f) Certificação de inexistência de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas constritivas sobre o crédito;
- g) Certificação de inexistência de qualquer incidente processual pendente (ex: recurso);
- h) Certificação de inexistência de suspensão ou extinção do feito depois da expedição do ofício requisitório;
- i) Apresentação de planilha confeccionada pelo 1º Ofício Distribuidor acerca das retenções legais que deverão ser realizadas no momento da liberação dos valores, devendo os autos das ações judiciais serem remetidos ao distribuidor pelas varas de origem, na hipótese de solicitação;

Caso exista qualquer incidente que torne duvidosa a subsistência, valor e/ou titularidade do crédito, o valor do respectivo precatório deverá ser repassado ao juízo requisitante para pagamento na origem.

O Departamento Econômico e Financeiro poderá exigir, nos casos necessários, declaração subscrita pela parte ou seu advogado acerca da inexistência de cessões de crédito ou outras constrições.

O pagamento será realizado diretamente à parte interessada e, desde que tenha poderes para dar e receber quitação, ao advogado, mediante apresentação de procuração atualizada, nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas do TJPR.

VII.VI – Realizado o cálculo das retenções legais no caso que será pago no DEF, **abra-se vista** à Procuradoria Geral do Estado para manifestação **sobre o cálculo de atualização e de retenção**.

VII.VII - No caso de discordância por referido órgão, os autos deverão retornar à Central de Precatórios.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO JURÍDICA

VIII – Os autos de origem referentes aos precatórios que serão pagos no âmbito do juízo requisitante deverão ser **restituídos** para fins de levantamento de valores, **acompanhados de cópias deste despacho**.

IX - Na mesma oportunidade, determino seja certificado pela Divisão Administrativa da Central de Precatórios (sistema PROT e SGP), acerca dos incidentes, cessões e penhoras comunicadas no precatório (conteúdo dos apensos) e, após, extraídas cópias integrais para encaminhamento ao juízo, antes do levantamento.

IX.I – O atendimento a este item poderá ser procedido, mediante digitalização dos documentos e anexação na aba "arquivos" do respectivo precatório, constante do Sistema de Gestão de Precatórios, com certificação desta providência nos autos de precatório.

X – Proceda-se à suspensão dos pedidos de preferência relacionados no item I.

XI – Juntem-se cópias deste despacho em todos os precatórios envolvidos.

XII - Publique-se. Intimem-se.

Curitiba-PR, 17 de março de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná